

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão: a norma nacional é compatível com o artigo 43.º CE (artigo 49.º TFUE), quando a sociedade transmitente é autorizada a requerer o diferimento, sem juros, do pagamento do imposto que incide sobre a realização das mais-valias latentes, daí resultando que o imposto que incide sobre o lucro da alienação pode ser liquidado em prestações anuais não inferiores a um quinto do valor total, desde que esteja garantida a liquidação dessas prestações?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Székesfehérvári Törvényszék (Hungria) em 19 de abril de 2012 — Gábor Fekete/Nemzeti Adó- és Vámhivatal Középdunántúli Regionális Vám- és Pénzügyőri Főigazgatósága**

(Processo C-182/12)

(2012/C 217/10)

*Língua do processo: húngaro*

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Székesfehérvári Törvényszék

#### Partes no processo principal

*Recorrente:* Gábor Fekete

*Recorrida:* Nemzeti Adó- és Vámhivatal Középdunántúli Regionális Vám- és Pénzügyőri Főigazgatósága

#### Questão prejudicial

Nos termos do artigo 561.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 <sup>(1)</sup> da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (a seguir «Regulamento de aplicação»), a autorização concedida pelo proprietário de um meio de transporte estabelecido fora do território [aduaneiro] é suficiente para efeitos do uso privado desse meio de transporte, ou, pelo contrário, o uso privado desse meio de transporte só é possível no contexto de uma relação laboral, concretamente, se (o proprietário) o tiver estipulado no contrato de trabalho?

<sup>(1)</sup> JO L 253, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Judicial de Braga (Portugal) em 23 de abril de 2012 — Impacto Azul, Lda/BPSA 9 — Promoção e Desenvolvimento de Investimentos Imobiliários, SA e outros**

(Processo C-186/12)

(2012/C 217/11)

*Língua do processo: português*

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Judicial de Braga

#### Partes no processo principal

*Recorrente:* Impacto Azul, Lda

*Recorridos:* BPSA 9 — Promoção e Desenvolvimento de Investimentos Imobiliários, SA, Bouygues Imobiliária, SGPS, Lda, Bouygues Immobilier SA, Aniceto Fernandes Viegas, Óscar Cabanez Rodriguez

#### Questão prejudicial

A exclusão da aplicação do regime previsto no artigo 501º do CSC [Código das Sociedades Comerciais] às empresas sedeadas noutro Estado Membro, por força do regime previsto no artigo 481º, nº 2, do CSC, é contrária ao direito comunitário, designadamente ao artigo 49º do TFUE, de acordo com a interpretação que a tal normativo vem sendo dada pelo Tribunal de Justiça [da União Europeia]?

**Ação intentada em 25 de abril de 2012 — Comissão Europeia/República Francesa**

(Processo C-193/12)

(2012/C 217/12)

*Língua do processo: francês*

#### Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: B. Simon e J. Hottiaux, agentes)

*Demandada:* República Francesa

#### Pedidos da demandante

- Reconhecimento de que, ao omitir a identificação como zonas vulneráveis de zonas caracterizadas pela presença de massas de águas superficiais e subterrâneas afetadas por teores de nitratos excessivos e/ou um fenómeno de eutrofização, ou em risco de que tal aconteça, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, e do Anexo I da Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola <sup>(1)</sup>,

— condenação da República Francesa nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A Comissão acusa a recorrida de não ter procedido, por ocasião da revisão das zonas vulneráveis efetuada em 2007, a uma identificação completa destas zonas, como deveria ter feito em aplicação do artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, e do Anexo I da Diretiva 91/676/CEE.

A Comissão acusa particularmente as autoridades francesas de não terem identificado dez zonas vulneráveis suplementares e de não terem fornecido qualquer elemento de informação preciso que permitisse justificar esta falta.

(<sup>1</sup>) JO L 375, p. 1.

### Ação intentada em 26 de abril de 2012 — Comissão/ República Francesa

(Processo C-197/12)

(2012/C 217/13)

*Língua do processo: francês*

#### Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: F. Dintilhac e C. Soulay, agentes)

*Demandada:* República Francesa

#### Pedidos da demandante

— Reconhecimento de que ao não subordinar a isenção de IVA das operações previstas no artigo 262.º, II, n.ºs 2, 3, 6 e 7 do Código geral dos impostos à exigência de uma afetação à navegação em alto mar, tratando-se de embarcações que asseguram o transporte remunerado de passageiros e as utilizadas no exercício de uma atividade comercial, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva sobre o IVA (<sup>1</sup>) e, em particular, o artigo 148.º, alíneas a), c) e d) desta diretiva;

— condenação da República Francesa nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Na presente ação, a Comissão alega que a isenção de IVA das operações previstas no 262.º, II, n.ºs 2, 3, 6 e 7 do Código geral dos impostos (CGI) não se encontra subordinada à exigência de uma afetação à navegação em alto mar, tratando-se de embarcações que asseguram o transporte remunerado de passageiros e utilizadas para o exercício de uma atividade comercial. De facto, este requisito de afetação à navegação em alto mar foi acrescentado às disposições legislativas que regulam o IVA em França

em resposta ao parecer fundamentado enviado pela Comissão às autoridades nacionais. Todavia, a conformação do artigo 262.º, II, n.º 2, do CGI com a Diretiva sobre o IVA foi privada de efeito útil através de um parecer oponível à administração, publicado posteriormente à alteração legislativa, que não menciona o requisito de afetação à navegação em alto mar, não obstante a sua previsão pela lei.

Segundo a Comissão, nenhum dos argumentos alegados pela recorrida no decurso do procedimento pré-contencioso relacionados, nomeadamente, com a interpretação estrita do artigo 148.º, alínea a) da Diretiva sobre o IVA e à interpretação excessivamente restritiva do requisito de afetação dos navios à navegação em alto mar, podem justificar o desrespeito das disposições da diretiva supramencionada. Por outro lado, o artigo 131.º da Diretiva 2006/112/CE, invocado pelas autoridades francesas, não pode justificar uma derrogação do princípio da interpretação estrita das isenções.

(<sup>1</sup>) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos) em 27 de abril de 2012 — Minister voor Immigratie en Asiel, andere partij: X

(Processo C-199/12)

(2012/C 217/14)

*Língua do processo: neerlandês*

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Raad van State

#### Partes no processo principal

*Recorrente:* Minister voor Immigratie en Asiel

*Recorrido:* X

#### Questões prejudiciais

1. Os estrangeiros com uma orientação homossexual constituem um grupo social específico na aceção do artigo 10.º, n.º 1 e alínea d), da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO L 304, [p. 12]; a seguir «diretiva»)?